



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017472-48.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS. DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, AO MENOS EM RELAÇÃO A UMA DAS LINHAS CUJO DESRESPEITO AO QUADRO DE HORÁRIOS ESTÁ SENDO QUESTIONADO, UMA VEZ QUE EM RELAÇÃO À OUTRA HOUVE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE HORÁRIOS COM APROVAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1) Tutela deferida para compelir a ré a cumprir o quadro de horário fixado pelo poder concedente nas linhas 603I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por autuação recebida em cada linha de ônibus. 2) Inconformismo do agravante que alega que deixou de atender os horários fixados pelo Poder Concedente em virtude da necessidade de adequar as linhas à demanda de passageiros e de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo sido demonstrados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a amparar a decisão. 3) Concessão da tutela de urgência que se subordina à presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da





decisão (§3º). 4) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito corroborados nas diversas autuações por parte do Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro- DETRO, as quais, numa análise sumária, denotam as irregularidades do serviço essencial prestado. 5) Perigo de dano que se revela patente na medida em que a má prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros compromete a mobilidade da comunidade local, constituída notoriamente por pessoas de baixa renda. 6) Inconformismo do agravante que permite a reforma parcial da decisão, apenas para excluir da abrangência da tutela concedida em relação à linha 1945I, por ter tido seu quadro de horário alterado pelo Poder Concedente, inexistindo notícias de que aludido quadro está sendo desrespeitado. 7) Recurso parcialmente provido para excluir da abrangência da tutela a linha 1945I, permanecendo hígido os efeitos da decisão objeto do presente recurso em relação à linha 603I.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0017472-48.2019.8.19.0000, em que figura como agravante, **EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA** e agravado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a agravante a cumprir o quadro de horário fixado pelo Poder Concedente nas linhas 603I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por autuação recebida em cada linha de ônibus. Segue a decisão atacada (índice 00008, anexo 1):

“Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo Niterói em face de EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA, objetivando compelir a Demandada a regularizar a prestação de serviços de linhas de ônibus. O Ministério Público requereu a antecipação de tutela para que a ré cumpra o quadro de horários fixado pelo Poder Concedente, nas linhas 603I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário, a fim de regularizar a prestação do serviço. Da análise do pedido formulado pelo Ilustre Promotor de Justiça, depreende-se que está demonstrado o requisito do fumus boni iuris, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, uma vez que não traz a regularidade mínima necessária. Além disso, diversas autuações para adequação do serviço são indício de prova do descumprimento das regras fixadas pelo DETRO. O periculum in mora também restou evidente nos autos, diante das constantes violações das



diretrizes do Poder Concedente, comprovadas pelas múltiplas autuações por parte do DETRO, o que implica em dano irreversível aos usuários, havendo necessidade de concessão de medida cautelar para assegurar o provimento final, considerando tratar-se de serviço essencial. Por fim, deve-se assegurar os preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA a cumprir o quadro de horário fixado pelo Poder Concedente nas linhas 603l Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945l Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por autuação recebida em cada linha de ônibus. Designo Audiência de Conciliação para o dia 30/05/2019, às 14:15 horas, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite-se por Oficial de Justiça e intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo Niterói.”

Em suas razões às fls. 02/22, a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e a reforma do *decisum*, visando reconhecer a ausência dos pressupostos que justificaram a antecipação dos efeitos da tutela, ante a relevância da fundamentação e o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação para a agravante, além da ausência de *periculum in mora*, afastando a obrigação imposta até que seja encerrada a instrução processual ou, no mínimo, para se reduzir a multa arbitrada pelo descumprimento da obrigação de fazer em quantia jamais superior ao dobro do valor da infração administrativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Foi proferida decisão às fls. 27 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado, pugnando pelo não provimento do recurso (índice 38).

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recuso, fundamentando-se na súmula 59 do TJRJ.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, razão pela qual se conhece do presente recurso.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE em face de EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA, objetivando compelir a ré a regularizar a prestação de serviços de linhas de ônibus.

A tutela de urgência foi deferida para compelir a ré a cumprir o quadro de horário fixado pelo Poder Concedente nas linhas 603I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por autuação recebida em cada linha de ônibus.

Em suas razões às fls.02/22, o agravante alega que deixou de atender os horários fixados pelo Poder Concedente em virtude da necessidade de adequar as linhas à demanda de passageiros e de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo sido demonstrados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a amparar a decisão, pugnando por sua reforma.

Pois bem. A concessão da tutela de urgência subordina-se à presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam,



elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º)

Compulsando os autos, demonstra a narrativa inicial dos fatos, em cognição sumária, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito corroboradas pelas diversas autuações realizadas pelo Departamento de Transportes Rodoviários - DETRO, ao verificar a ineficiência na prestação de serviço pela ré, ora agravante, como se averigua nos Autos de Infrações acostados às fls. 28/30 (índice 22 do proc. originário 0007703-10.2019.8.19.0002).

O perigo de dano, como bem fundamentado pelo Ministério Público em seu parecer às fls.61/66, revela-se patente na medida em que “ *a má prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros compromete a mobilidade da comunidade local, constituída notoriamente por pessoas de baixa renda. Aliás, a inoperância das linhas de ônibus nos horários estabelecidos pelo Poder Concedente prejudica serviço essencial à população, gerando dano irreversível aos usuários.*”

Impõe-se anotar, por extrema relevância, que as considerações aqui articuladas autorizam a manutenção da tutela de urgência tão somente em relação à linha 603l, isso porque, como esclarecido e comprovado pelo agravante nos documentos às fls.154/156, houve alteração pelo Poder Concedente do quadro de horários da linha 1945l em 15/01/19, inexistindo notícias de que aludido quadro está sendo desrespeitado.

Ora, a pretensão do Órgão Ministerial foi articulada tendo em conta o quadro de horários anterior e, portanto, em relação à supracitada linha não se pode presumir desrespeito aos horários estabelecidos no novo quadro aprovado pelo Poder Concedente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



Nesse passo, a hipótese é de provimento parcial do recurso para excluir do âmbito da tutela de urgência concedida a linha ora em comento, qual seja, a linha 1945l.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para excluir da abrangência da tutela concedida a linha 1945l, permanecendo hígido os efeitos da decisão objeto do presente recurso em relação à linha 603l.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

JDS. DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator

